Agravo n. 4003580-68.2016.8.24.0000/50000 de Capital

Relator: Desembargador Luiz Fernando Boller

AGRAVO INTERNO (ART. 1.021 DO NCPC).

PETIÇÃO. TRANSFERÊNCIA DA PERMISSÃO **SERVIÇO** TÁXI. CONCESSÃO **EFEITO** DE DE **SUSPENSIVO APELO INTERPOSTO CONTRA** SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE MANDADO SEGURANÇA, **REVOGANDO** TUTELA URGÊNCIA ANTERIORMENTE CONCEDIDA.

RECLAMO DO REQUERENTE.

EXISTÊNCIA DE FATO NOVO. DECISÃO DO STF, DISPENSANDO A REALIZAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO PARA EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS EM AUTOMÓVEL NO SISTEMA DE TÁXI DO MUNICÍPIO.

PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS CUMULATIVOS ELENCADOS NO ART. 1.012, § 4º DA LEI Nº 13.105/15. RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. INSURGÊNCIA CONHECIDA E PROVIDA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo n. 4003580-68.2016.8.24.0000/50000, da comarca da Capital 1ª Vara da Fazenda Pública em que é Agravante Marcelo Roberto Martins e Agravado Secretário de Mobilidade Urbana de Florianópolis.

A Primeira Câmara de Direito Público decidiu, por votação unânime, conhecer do Agravo, dando-lhe provimento, deferindo a concessão de efeito suspensivo à apelação. Custas legais.

O julgamento, realizado em 18 de abril de 2017, foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Jorge Luiz de Borba, com voto, e dele participou o Excelentíssimo Senhor Desembargador Paulo Henrique Moritz Martins da Silva. Funcionou como representante do Ministério Público o Procurador de Justiça Antenor Chinato Ribeiro.

Florianópolis, 19 de abril de 2017.

Desembargador LUIZ FERNANDO BOLLER Relator

RELATÓRIO

Cuida-se de Agravo Interno interposto por Marcelo Roberto Martins, contra decisão monocrática deste Relator, que na <u>Petição n. 4003580-68.2016.8.24.0000</u>, negou pedido de efeito suspensivo a apelo interposto contra sentença prolatada pelo Juiz de Direito titular da 1ª Vara da Fazenda Pública da comarca da Capital, que nos autos do <u>Mandado de Segurança n. 0300165.03.2016.8.24.0023</u>, impetrado contra ato tido como abusivo e ilegal imputado ao Secretário de Mobilidade Urbana de Florianópolis, julgou improcedente o pleito exordial, estando o recurso, atualmente, pendente do juízo de admissibilidade (fls. 345/347 da Petição).

O postulante impetrou *mandamus*, pois, porquanto permissionário do serviço de táxi na Capital, aponta estar sofrendo grave prejuízo, visto que lhe foi determinada a entrega do selo de vistoria e licença de tráfego, embora não tenha cometido qualquer infração contratual, tampouco ofensa à Lei Municipal nº 085/2001, que regula a referida permissão.

Fundamentando sua insurgência, aduz que - ao contrário do que restou consignado no decisum verberado -, consoante o art. 1.012, § 4º, do NCPC, "não há necessidade de cumulação do risco de dano grave ou de difícil reparação com a probabilidade de provimento do recuso, ou, melhor dizendo, estando satisfeito um dos requisitos será atribuído o efeito suspensivo" (fl. 04 do Agravo Interno).

Reafirma a ausência de ilegalidade na transferência de permissão do serviço de táxi do qual foi beneficiário, assinalando que nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo nº 760.682 - em que no STF se discute a constitucionalidade do art. 64 da Lei Municipal nº 085/2001 -, o Ministério Público Federal opinou pelo provimento do reclamo, sob o fundamento de que a ausência de licitação em tais casos não viola os princípios constitucionais, razão pela qual bradou pelo conhecimento e provimento do Agravo (fls. 01/09 do Agravo Interno).

Ato contínuo, sobrevieram as contrarrazões de Vinícius Cofferri, Secretário de Mobilidade Urbana de Florianópolis, rechaçando uma a uma as teses manejadas, exorando que a decisão deve ser mantida (fls. 16/34 do Agravo Interno).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

Conheço do recurso porque, além de tempestivo, atende aos pressupostos de admissibilidade.

Marcelo Roberto Martins pugna pela concessão de efeito suspensivo ao apelo interposto contra a sentença de improcedência, que revogou a tutela provisória anteriormente concedida (fls. 285/290 da Petição).

A propósito, o art. 1.012, § 1º, inc. V, §§ 3º e 4º do NCPC estabelece que:

§ 1º Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que:

[...

V - confirma, concede ou revoga tutela provisória; [...]

- § 3º O pedido de concessão de efeito suspensivo nas hipóteses do § 1º poderá ser formulado por requerimento dirigido ao:
- I tribunal, no período compreendido entre a interposição da apelação e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-la; [...]
- § 4º Nas hipóteses do § 1º, <u>a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, **sendo relevante a fundamentação**, houver risco de dano grave ou de difícil reparação (grifei).</u>

O agravante garante que os requisitos exigidos para a concessão do efeito suspensivo não são cumulativos, revelando-se suficiente a aferição do periculum in mora.

Contudo, é certo que - além do risco de dano grave ou de difícil reparação -, deve também estar evidenciada a <u>relevância da fundamentação</u>.

E em razão da abertura da CPI-Comissão Parlamentar de Inquérito, destinada a apurar denúncias referentes ao Sistema de Táxi no Município de Florianópolis (fls. 18/89 da Petição), Marcelo Roberto Martins teve revogada a sua permissão para explorar o serviço de transporte de passageiros em automóvel.

O recorrente aponta que a transferência do serviço de permissão de táxi através do Processo nº 1474/2009, do qual foi beneficiário, está fundamentada no art. 26, inc. IX, da Lei Municipal nº 85/2001, segundo a qual,

"sem prejuízo das obrigações e responsabilidades prescritas nesta Lei, obrigase, ainda, o permissionário a: [...]; IX - não ceder ou transferir, seja a que título for, a permissão outorgada ou a `Licença de Tráfego´ do veículo, <u>exceto nos</u> <u>casos previstos em lei ou casos excepcionais mediante autorização expressa do</u> <u>Órgão Gestor</u>" (grifei).

E o respectivo art. 64 preconiza que "as atuais autorizações e/ou permissões que estiverem com o prazo vencido e aquelas que estiverem em vigor por prazo indeterminado, inclusive por força de legislação anterior, serão mantidas pelo prazo de 15 (quinze) anos a contar da data da presente Lei", estabelecendo o § único que "o contrato de Adesão de Permissão assegurará o direito de prorrogação por igual período, nos termos do § 5º, do art. 4º, desta Lei, desde que observadas e cumpridas as exigências nela prescritas".

Não obstante, tais dispositivos vão de encontro ao disposto no art. 175 da Constituição Federal, que preconiza incumbir "ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos" (grifei).

Neste sentido, no voto de lavra do Desembargador Fernando Carioni, na *Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 9092333-23.2010.8.24.0000*, haure-se que:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL. PREFACIAL RECHAÇADA. LEI N. 085/2001 DO MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS. SERVIÇO **AUTORIZAÇÕES MANUTENÇÃO** Ε PRORROGAÇÃO DAS PERMISSÕES ATUAIS. VIOLAÇÃO À EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL LICITAÇÃO PÚBLICA. *AFRONTA* ΑO **ARTIGO** 137 CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. AÇÃO PROCEDENTE.

Compete ao Tribunal de Justiça Estadual processar e julgar a ação direta de inconstitucionalidade contra lei ou ato normativo municipal, ainda que o texto da Constituição Estadual violado reproduza expressamente preceito da Carta Federal. Afronta a exigência constitucional de prévia licitação a lei que permite a manutenção e prorrogação de autorizações e permissões para exploração do serviço de táxi sem que se realize o devido certame licitatório (TJSC, Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2010.025686-6, da Capital. Rel. Des. Fernando Carioni, julgado em 20/07/2011 - grifei).

Deste modo, justamente por não ter verificado, de pronto, qualquer ilegalidade ou abuso na sentença que julgou improcedente o <u>Mandado de Segurança n. 0300165-03.2016.8.24.0023</u>, revogando a tutela provisória anteriormente concedida, é que foi denegado o efeito suspensivo.

Contudo, em 30/11/2016 - ou seja, após a prolação da decisão monocrática de fls. 345/347 -, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 1.002.310, em decisão de lavra do Ministro Gilmar Mendes, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inexistência de "violação ao disposto no art. 175 da Constituição Federal, reproduzido no art. 137 da Constituição do Estado de Santa Catarina, que trata da concessão de serviço público, uma vez que a exploração de transporte individual de passageiros não se encaixa na modalidade de serviço público, a exigir contratação exclusiva por meio de licitação", na medida em que trata "tão somente de serviço de utilidade pública, cuja autorização para exploração foi delegada ao poder público local. Cabe, portanto, ao administrador municipal estabelecer os requisitos autorizadores da exploração da atividade econômica privada de interesse público, bem como o modo de escolha dos autorizatários do serviço" (grifei).

Em razão disso, de ser concedido o efeito suspensivo almejado por Marcelo Roberto Martins.

Sobre o tema, nos autos do análogo <u>Agravo Interno n. 4003714-95.</u> <u>2016.8.24.0000/50000</u>, o Desembargador João Henrique Blasi já se pronunciou pela mesma solução:

[...] o pedido de efeito suspensivo foi indeferido com espeque no art. 175 da Carta Magna da República, ao entendimento axial de que a permissão para operar serviço público de táxi somente pode ser concedida mediante processo licitatório.

Mas, conforme noticiado às fls. 18 a 30, o Supremo Tribunal Federal, em decisão posterior à ora recorrida, firmada pelo Ministro Gilmar Mendes, no recurso extraordinário n. 1.002.310/SC (j. 30/11/2016, DJe 2/12/2016), declarou que "[...] não há falar em violação ao disposto no art. 175 da Constituição Federal, reproduzido no art. 137 da Constituição do Estado de Santa Catarina, que trata da concessão de serviço público, uma vez que a exploração de transporte individual de passageiros não se encaixa na modalidade de serviço

público, a exigir contratação exclusiva por meio de licitação. Trata-se tão somente de serviço de utilidade pública, cuja autorização para exploração foi delegada ao poder público local. Cabe, portanto, ao administrador municipal estabelecer os requisitos autorizadores da exploração da atividade econômica privada de interesse público, bem como o modo de escolha dos autorizatários do serviço" (fl. 29 - destaquei).

Logo, a compreensão firmada por integrante da Suprema Corte - que me cumpre reverenciar - fixa premissa diametralmente oposta àquela estabelecida na decisão agravada, dispensando a realização de processo licitatório para fim de exploração do serviço de transporte individual de passageiros (táxi).

No caso concreto a permissão foi concedida ao requerente via processo administrativo (n. 16284/07 - fls. 128 e 129), pela Secretaria Municipal de Transportes e Terminais do Município, mercê da transferência da autorização da antiga permissionária (Varlene Cardoso Barcelos dos Santos) ao postulante (Rafael Luz da Silva), com esteio no art. 26, inc. IX, da Lei local n. 085/2001.

Enfim, sem pretender imergir, neste azo, porque descabido, no exame da questão de fundo, tampouco nos aspectos formais do processo administrativo levado a efeito, é possível concluir, em análise superficial, que a transferência do vínculo de permissionário, como praticada na espécie, encontra respaldo legal. Isto é: há *fumus boni juris*.

Anoto, ainda, que, na hipótese de o recurso sobejar, alfim, desprovido, dano algum experimentará a Municipalidade.

Outrossim, embora não haja quantificação, nos autos referentes à apelação, do quanto a atividade desempenhada contribui para o orçamento doméstico, exsurge razoável indicativo de risco de dano grave ou de difícil reparação ao requerente pelo transcurso do tempo.

PELO EXPOSTO, na senda do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo interno, com a consequente retratação do decidido para, considerando presentes os requisitos do art. 1.012, § 4º, do mesmo Codex, DEFERIR o almejado efeito suspensivo ao recurso de apelação (autos n. 0300085-39.2016.8.24. 0023) (Julgado em 13/02/2017).

Dessarte, conheço do Agravo Interno interposto, dando-lhe provimento, deferindo a concessão de efeito suspensivo à *Apelação Cível n.* 0300165-03.2016.8.24.0023.

É como penso. É como voto.